

**23ª Câmara de Direito Privado**

<b>Nº do processo</b>	<b>Número de ordem</b>	
<b>2146400-85.2019.8.26.0000</b>	<b>7</b>	
<b>Pauta</b>		
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
	<b>25 de setembro de 2019</b>	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)</b>		
<b>José Marcos Marrone</b>		
<b>Resultado do julgamento da sessão anterior Não informado</b>		

**Agravo de Instrumento  
Comarca**

São Paulo

**Turma Julgadora**

Relator(a): Sebastião Flávio da Silva Filho Voto: 42304  
2º juiz(a): Marcos Gozzo  
3º juiz(a): Lavínia Donizetti Paschoalão

**Juiz de 1ª Instância**

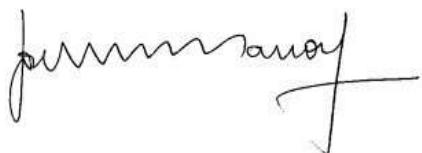
Priscilla Bittar Neves Netto

**Partes e advogados**

**Agravante : Tokio Marine Seguradora S/A**  
**Advogados : Dinir Salvador Rios da Rocha (OAB: 138090/SP) e outro**  
**Agravados : EDSON HAJE SILVA e outros**  
**Advogados : Leonardo Lage da Mota (OAB: 7722/ES) e outros**

**Súmula**

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Usou a palavra o Procurador: Procurador da sessão atual do processo Não informado

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

**Jurisprudência**

Acórdão	Parecer	Sentença
---------	---------	----------



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2019.0000792897**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2146400-85.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, são agravados EDSON HAJE SILVA, MARIO LUCIO SILVA LAGE, BRUNO MACEDO HAJE SILVA, GUSTAVO MACEDO HAJE SILVA, RODRIGO MACEDO HAJE SILVA e LIANA MACEDO HAJE SILVA.

ACORDAM, em 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**SEBASTIÃO FLÁVIO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Voto nº 42.304**

Agravo de instrumento nº 2146400-85.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tokio Marine Seguradora S/A

Agravados: Edson Haje e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de seguro de contragarantia. Ação de regresso em face de fiadores. Suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa. Descabimento. Desnecessidade de se aguardar a solução da demanda entre a empreiteira e dona da obra. Ação de regresso que é limitada à discussão restrita ao âmbito da regulação do sinistro. Natureza da apólice permissiva de tal exegese. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por autora, o qual foi tirado dos autos do processo da ação de regresso movida em face de fiadores de contrato de seguro de garantia de cobertura de danos por inadimplemento contratual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Insurge-se a agravante contra a decisão que reconheceu a prejudicialidade externa da ação em causa, em relação a demanda que pende na Justiça Federal em que é discutido o contrato de empreitada de edificação de imóvel, quando o objeto da discussão tratada não é condicionado à apuração da culpa pela má execução deste.

Com isso, acresce a agravante, não há razão para o aguardo da solução de tal demanda como condição para dar-se pela responsabilidade dos garantes, uma vez que são relações jurídicas distintas.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A agravante tem razão em sua insurgência contra a suspensão do processo do qual foi extraído o agravo de instrumento sob exame, pois não é caso mesmo de reconhecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

prejudicialidade externa e com isso da necessidade de se ter de aguardar o julgamento da ação entre a empreiteira e a União.

A ação entre a empreiteira e a União discute o contrato de empreitada entre essas partes especificamente e envolve a alegação de inexistência do inadimplemento contratual que gerou a resolução da avença, com a aplicação de multa contratual pelo inadimplemento, a qual foi honrada pela seguradora-agravante e agora sub-rogada.

Assim é que a agravante insiste em que é dissociada a relação jurídica entre ela como seguradora e a segurada, esta a União, e a relação jurídica que estabeleceu com a empreiteira, esta a contratante do seguro de garantia do cumprimento do contrato de empreitada.

Veja-se que, após sindicância, a União deliberou dar por resolvido o contrato de empreitada, por deficiência da prestação dos serviços, e exigiu o pagamento da multa contratual a cargo da agravante e honrada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A agravante afirmou haver feito a cobertura securitária em razão de ter concluído, após regulação do sinistro, pela culpa da empreiteira pelo inadimplemento contratual.

É evidente que a discussão que se estabelece na ação monitória, por meio da qual a agravante quer fazer valer seus direitos de sub-rogada, é restrita a fato que não diz respeito propriamente à discussão entre empreiteira e a tomadora dos serviços, no caso a União.

Enfim, caberá apenas à agravante provar o acerto da regulação do sinistro, pois foi isso que a levou a realizar a cobertura securitária, de sorte que o que se vai ter em conta primordialmente é o critério por ela tomado em conta para dar pela culpa da empreiteira.

Se a agravante fez juízo correto dentro dos termos do chamado contrato de "contragarantia", certamente que terá direito à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

obtenção dos efeitos da sub-rogação, e deixará de tê-lo se não foi acertada a regulação do sinistro a que procedeu.

Como visto, a agravante volta-se contra os fiadores desse contrato chamado de "contragarantia", de modo que o que a vincula não deixará de ser exclusivamente o critério adotado na regulação do sinistro, sem, pois que a decisão da ação envolvendo empreiteira e dona da obra figure como condição decisiva para esse desiderato.

Se é certo que, embora a culpa da empreiteira pela resolução do contrato de empreitada seja determinante para a pretendida sub-rogação, porém o alcance a se dar aos fatos é de menor alcance, porque implicará, como já se afirmou, em valorar o critério da regulação do sinistro e mesmo a legitimidade do contrato de "contragarantia" e mesmo de fiança.

Com isso, impõe dar-se prosseguimento ao processo em que se discute a sub-rogação, sem que se possa reconhecer a prejudicialidade externa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

**Sebastião Flávio**

Relator